

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 16/2026/SDC/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 26 de março de 2026.

Assunto: Metodologia de definição do preço de referência de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, art. 6º.

1. INTRODUÇÃO

1. O Governo Federal expediu a Medida Provisória nº 1.340/2026 (MP 1340), autorizando a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel e atribuindo à ANP competências de operacionalização da subvenção, dentre outras.
2. A referida subvenção foi regulamentada pelo Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, alterado pelo Decreto nº 12.883, de 19 de março de 2026.
3. Dentre as competências atribuídas à ANP está o estabelecimento da metodologia que define o valor do preço de referência (PR).
4. Esta nota técnica tem por objetivo apresentar, justificar e recomendar alternativas de metodologia de definição do valor do PR, com base na correspondente fundamentação legal e na racionalidade econômica.
5. A fim de cumprir esse objetivo, esta nota técnica apresenta sete seções, incluindo esta parte introdutória. A seção seguinte discorre sobre os fundamentos legais para as propostas de ato da ANP que estabeleça a referida metodologia. A terceira seção aborda o contexto de mercado em que se insere a concessão de subvenção econômica. A quarta seção apresenta as alternativas regulatórias construídas, as vantagens e os potenciais riscos de cada uma delas. A quinta seção discute e apresenta recomendações acerca da data de início da atualização diária dos PR. A seção 6 apresenta a sistemática proposta para a denominada conta gráfica prevista. A última seção é destinada às considerações finais desta Superintendência.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. A Medida Provisória nº 1.340, de 12/03/26, que autorizou a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, determinou:

Art. 6º O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo diesel habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput será regionalizado e o seu valor definido de acordo com metodologia da ANP.

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo diesel de uso rodoviário.

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor da subvenção estabelecida no art. 1º, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento. (grifo nosso)

7. Por sua vez, o Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, que regulamentou a subvenção, prevê:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores, e, ainda, por distribuidores nas importações por eles realizadas, permitidas na forma estabelecida em regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, de 12 de março de 2026 até 31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

Parágrafo único. *A subvenção econômica de que trata o caput será apurada de acordo com a metodologia de cálculo definida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, nos Capítulos III e IV deste Decreto e nas normas complementares editadas pela ANP, desde que o beneficiário comercialize o óleo diesel de uso rodoviário ao distribuidor de combustíveis líquidos em preço médio, ponderado por volume, inferior ou igual ao preço de comercialização – PC definido no art. 3º, caput, inciso II.*

(...)

Art. 2º *Ficam estabelecidos, para fins do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, os seguintes períodos de apuração da subvenção econômica:*

I - de 12 de março a 31 de março de 2026;

II - de 1º de abril a 30 de abril de 2026;

III - de 1º de maio a 30 de maio de 2026;

IV - de 31 de maio a 29 de junho de 2026;

V - de 30 de junho a 29 de julho de 2026;

VI - de 30 de julho a 28 de agosto de 2026;

VII - de 29 de agosto a 27 de setembro de 2026;

VIII - de 28 de setembro a 27 de outubro de 2026;

IX - de 28 de outubro a 26 de novembro de 2026;

X - de 27 de novembro a 15 de dezembro de 2026; e

XI - de 16 de dezembro a 31 de dezembro de 2026.

(...)

Art. 3º *Fica estabelecido, para fins do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que:*

I - o preço de referência – PR será fixado pela ANP em reais por litro, que considerará em sua metodologia, dentre outros critérios, parâmetros de mercado e componentes de formação do preço do combustível, corrigido diariamente nos termos do disposto no § 4º, devendo ser definidos valores regionalizados distintos; e

II - o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º, calculado, para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o PR, de acordo com a fórmula geral $PC = PR - R\$ 0,32$, considerado, para esse cálculo, o valor de PR do primeiro dia do período de apuração, já incorporados os valores a que se refere o § 3º. (grifo nosso)

(...)

§ 4º *O PR fixado nos termos do disposto neste artigo será atualizado diariamente segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP.*

(...)

§ 6º *A ANP publicará diariamente, em seu sítio eletrônico, os valores do PR vigentes no dia e a série histórica desde 12 de março de 2026. (grifo nosso)*

8. Não obstante, o Decreto nº 12.883, de 19 de março de 2026, alterou o Decreto nº 12.878/2026, incluindo no art. 3º:

§ 1º *Para o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I:*

I - o PC, válido para todo o período, será fixado em ato do Ministério de Minas e Energia; e

II - poderá ser fixado um PR único para cada região, válido para todo o período, a ser atualizado para os períodos subsequentes, conforme metodologia a ser estabelecida pela ANP, sem prejuízo do disposto no § 3º. (grifo nosso)

9. Ato contínuo, a Portaria Normativa MME nº 127, de 19 de março de 2026, fixou os PCs para o período de apuração de 12 a 31/março:

Art. 1º *Fica fixado o preço de comercialização - PC do óleo diesel de uso rodoviário, para todo o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I, do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, a ser considerado pelos importadores de óleo diesel e pelos produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros, em bases regionalizadas, em:*

I - R\$ 5,510 (cinco reais e quinhentos e dez milésimos) por litro, na Região **Centro-Oeste**;

II - R\$ 5,281 (cinco reais e duzentos e oitenta e um milésimos) por litro, na Região **Nordeste**;

III - R\$ 5,309 (cinco reais e trezentos e nove milésimos) por litro, na Região **Norte**;

IV - R\$ 5,294 (cinco reais e duzentos e noventa e quatro milésimos) por litro, na Região **Sudeste**; e

V - R\$ 5,310 (cinco reais e trezentos e dez milésimos) por litro, na Região **Sul**.

Art. 2º *Fica fixado o preço de comercialização - PC do óleo diesel de uso rodoviário, para todo o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I, do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, a ser considerado pelos produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, em bases regionalizadas, em:*

- I - R\$ 3,864 (três reais e oitocentos e sessenta e quatro milésimos) por litro, na Região Centro-Oeste;*
II - R\$ 3,509 (três reais e quinhentos e nove milésimos) por litro, na Região Nordeste;
III - R\$ 3,597 (três reais e quinhentos e noventa e sete milésimos) por litro, na Região Norte;
IV - R\$ 3,663 (três reais e seiscentos e sessenta e três milésimos) por litro, na Região Sudeste; e
V - R\$ 3,647 (três reais e seiscentos e quarenta e sete milésimos) por litro, na Região Sul. (grifo nosso)

10. O Decreto nº 12.883/2026, ainda incluiu no art. 3º do Decreto nº 12.878/2026, a previsão de diferenciação de Preços de Referência conforme a caracterização dos agentes econômicos:

§ 7º A metodologia de definição do PR, de que trata o art. 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, deverá considerar, como seus critérios e parâmetros de mercado, as seguintes diretrizes, nos termos da normatização da ANP:

I - para os importadores de óleo diesel e para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros, o preço de referência deverá considerar o preço de paridade de importação; e

II - para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, o preço de referência deverá considerar o preço de realização do produtor no momento de edição deste Decreto, acrescido de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro. (grifo nosso)

11. Já a respeito da Conta Gráfica, a Medida Provisória nº 1.340/2026 previu:

Art. 7º O período de apuração da subvenção econômica será de, no máximo, trinta dias e será realizada por meio de sistemática que utilize conta gráfica para compensação de diferenças positivas e negativas entre períodos sucessivos da subvenção econômica, na forma estabelecida em regulamento. (grifo nosso)

12. E o Decreto nº 12.878/2026 regulamentou:

§ 3º A ANP acrescentará ao valor do PR, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput, no primeiro dia de cada período de apuração:

I - as diferenças positivas superiores a R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro não ressarcidas por meio da subvenção econômica, em cada um dos períodos de apuração compreendidos entre 12 de março e 15 de dezembro de 2026, na hipótese de o PR ser superior ao PC em mais de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, apurados por estimativas, para a média do mercado, segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP; e

II - os valores referentes à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins incidentes sobre a receita da subvenção econômica, em cada um dos períodos de apuração compreendidos entre 12 de março e 15 de dezembro de 2026, apurados por estimativa, para a média do mercado, segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP. (grifo nosso)

13. Por fim, vale repisar que a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, art. 8º, I, determinou que cabe à ANP:

*I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, de gás natural, de combustíveis e de biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na **garantia do suprimento de derivados de petróleo**, de gás natural e seus derivados, de combustíveis sintéticos e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na **proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço**, a qualidade e a oferta dos produtos; (grifo nosso)*

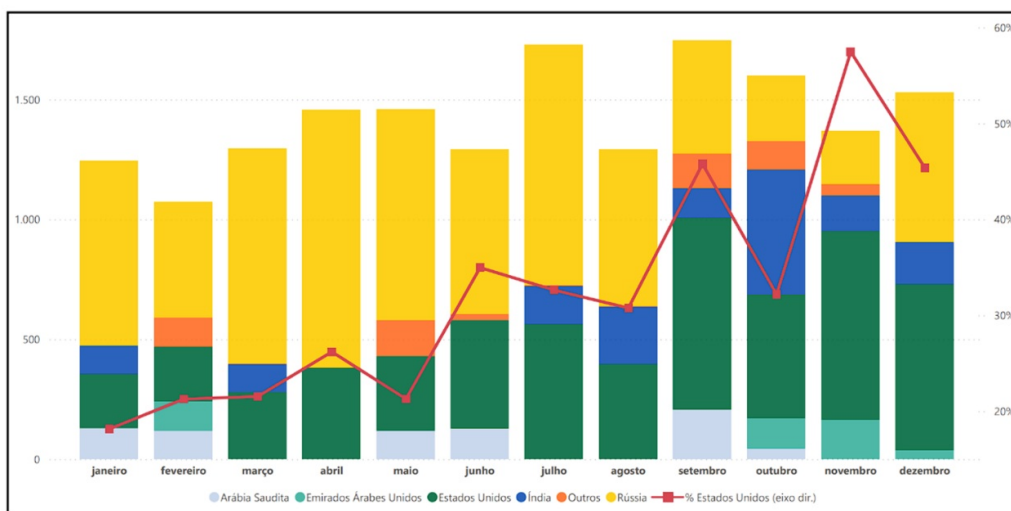
3. CONTEXTO DE MERCADO

14. Cabe uma sucinta contextualização sobre o mercado de óleo diesel, com especial destaque a variáveis conjunturais relevantes que possam afetar a escolha da alternativa regulatória mais adequada.

15. Primeiramente, é forçoso reconhecer que há um déficit persistente de óleo diesel na oferta interna de diesel no Brasil. Em outras palavras, a produção interna não é suficiente para atender a demanda nacional do combustível, que acaba por ser complementada por importações. Em 2025, as importações líquidas (importações menos exportações) somaram 16,3 milhões de m³ (metros cúbicos), o que representou 27,3% da demanda interna.

16. Nos últimos anos, os Estados Unidos perderam para a Rússia [1] o posto de principal país fornecedor do diesel importado pelo Brasil, mas, ao longo de 2025, recuperaram espaço paulatinamente, como se observa no Gráfico 1.

Gráfico 1: Importações por país de origem (2025)



Fonte: elaboração própria a partir de dados extraídos do Siscomex em março/2026.

17. Os principais portos de entrada do produto no País são: Itaqui/São Luís (MA), Paranaguá (PR), Santos (SP), São Sebastião (SP) e Manaus (AM), como se vê no Gráfico 2.

Gráfico 2: Importações por porto de desembarque – mil m³ (2025)



Fonte: elaboração própria a partir de dados da ANP.

18. Com relação aos preços praticados pelos produtores e importadores de diesel, em regime de preços livres, é importante destacar alguns aspectos relevantes. Primeiro, os preços variam regionalmente, em função da proximidade das fontes do produto, das condições logísticas, de dinâmicas da demanda local e, eventualmente, de tratamentos tributários diferenciados. Segundo, os preços variam entre os ofertantes, que podem adotar diferentes estratégias comerciais, além de possuírem distintas estruturas de custo. Por fim, a escalada dos preços internacionais do petróleo e seus derivados no mercado internacional provocou uma disparidade ainda maior dos preços praticados internamente.

4. ALTERNATIVAS REGULATÓRIAS

19. Todas as alternativas regulatórias elencadas têm como objetivo apresentar uma metodologia de atualização diária para a variável “preço de referência a ser aplicado no dia d ”, denominada PR_d .

20. As alternativas têm, entre si, três características em comum: (i) as datas de divulgação dos preços de referência e a defasagem de suas variáveis base; (ii) as bases regionalizadas; e (iii) atualização com base no Preço de Paridade de Importação (PPI) subtraído um *spread*. Estas características serão detalhadas nas próximas seções antes da apresentação das alternativas.

(i) *datas de divulgação dos preços de referência e a defasagem de suas variáveis base*

21. De forma a possibilitar o conhecimento prévio, por parte dos potenciais beneficiários, do preço de referência que entrará em vigor no dia imediatamente seguinte, o PR_d , aplicável no dia d , será publicado no dia anterior, $d-1$, e calculado com base em variáveis referentes ao dia $d-2$. Ou seja, o preço de referência válido para uma quarta-feira, por exemplo, apurado com base nas cotações de fechamento de segunda-feira, seria divulgado na terça-feira.

22. Tendo em vista o fuso horário na costa do Golfo dos EUA (GMT-5), duas horas a menos que o horário de Brasília (diferença que pode se alterar conforme a entrada em vigor do horário de verão em cada um dos países), e por questões operacionais, a atualização do preço de referência terá como base variáveis com dois dias de defasagem (d-2).

23. Para fins de observação das cotações nos dias (d) e (d-2), tendo em vista os dias da semana, deve ser considerada a tabela abaixo:

Tabela 1: referências para os dias (d) e (d-2)

Dia (d)	Dia (d-2)
segunda-feira	quinta-feira anterior
terça-feira	sexta-feira anterior
quarta-feira	segunda-feira anterior
quinta-feira	terça-feira anterior
sexta-feira	quarta-feira anterior
sábado	quinta-feira anterior
domingo	quinta-feira anterior

(ii) bases regionalizadas

24. A regionalização dos preços de referência por macrorregião brasileira está prevista na Portaria Normativa MME nº 127/2026, e fundamentada no Decreto nº 12.878, de 13/3/26, alterado pelo Decreto nº 12.883, de 19/3/26, que prevê:

II - poderá ser fixado um PR único para cada região, válido para todo o período, a ser atualizado para os períodos subsequentes, conforme metodologia a ser estabelecida pela ANP, sem prejuízo do disposto no § 3º.

25. Essa regionalização se justifica pelas diferenças nos custos de frete e nos modais de transporte utilizados entre as distintas macrorregiões, que impactam o preço de comercialização de produtores e importadores. Essa premissa de regionalização será mantida em todas as alternativas regulatórias analisadas.

(iii) Atualização com base no Preço de Paridade de Importação (PPI) subtraído um spread

26. Os Preços de Paridade de Importação (PPI), calculados pela agência de preços S&P Global Energy Platts, já são atualmente divulgados pela ANP, em sua página na internet: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-de-paridade-de-importacao>

27. Trata-se de cálculo que inclui:

- I - Referência de diesel da Costa do Golfo (Platts) / *Platts Gulf Coast diesel benchmark*
- II - Prêmio de carregamento marítimo / *Waterborne loading premium*
- III - Ajuste de qualidade para o diesel S10 brasileiro / *Brazilian S10 quality adjustment*
- IV - Dedução de RVO (Renewable Volume Obligation) / *RVO deduction*
- V - Frete marítimo por porto – Manaus, Itaqui, Guamaré, Suape, Aratu, Santos, Paranaguá, Tramandaí / *Freight rate by port*
- VI - Demurrage (sobrestadia) por porto / *Demurrage (by port)*
- VII - Opcionalidade de descarga em múltiplos portos / *Multi-port discharge optionality*
- VIII - Taxa marítima (AFRMM – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante) / *Marine tax*
- IX - Perdas de produto / *Product loss*
- X - Seguro marítimo / *Marine insurance*
- XI - Custo de armazenamento / *Storage costs*
- XII - Frete terrestre (rodoviário) do porto até o ponto de entrega, nos casos em que o destino não é um porto

28. Trata-se, portanto, de uma metodologia com boa representatividade para o custo de

internalização do diesel importado da Costa do Golfo dos Estados Unidos até o território brasileiro. O cálculo incorpora, de forma abrangente, não apenas essa referência internacional do produto, mas também os principais componentes logísticos, operacionais, tributários e de risco associados à importação, incluindo custos portuários, fretes marítimos e terrestres, encargos regulatórios e perdas ao longo da cadeia. Além disso, o PPI da S&P Global Energy Platts se caracteriza como uma metodologia pública, transparente e padronizada.

29. Ainda que, como qualquer modelo, não capture integralmente todas as especificidades contratuais ou operacionais de cada agente (por exemplo, por se basear em referências de preços spot e não refletir condições contratuais específicas ou, ainda, eventuais ganhos de eficiência logística), o PPI reflete, com razoável grau de fidelidade, as condições de custo de importação do combustível.

30. Tendo em vista as bases regionalizadas dos PRs, para cada macrorregião, foram selecionados PPIs referentes a portos e pontos de entrega, a partir dos quais foram detectadas entregas de produto para aquela região.

31. O método utilizado para a ponderação foi o volume de movimentação física declarado pelas empresas. Ele visa refletir a realidade econômica do mercado de combustíveis e a representatividade de cada ponto de suprimento no preço final regional. Para a viabilização do cálculo, foram utilizados dados de movimentação (oferta), extraídos do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos da ANP (SIMP/i-SIMP) e o programa Do Poço ao Posto (DPP/i-Engine), compreendendo o volume total de diesel movimentado por origem nos últimos 12 meses (Janeiro de 2015 a Janeiro de 2016 [2]).

32. A apuração do PPI médio regional se deu por média aritmética ponderada, onde o peso de cada preço é diretamente proporcional ao volume ofertado por aquela origem (ou ponto de influência) em relação ao total da região.

33. O peso relativo (w_i) de cada ponto de oferta i foi determinado pela equação:

$$w_i = \frac{V_i}{\sum_{j=1}^n V_j}$$

em que:

- V_i representa o volume total movimentado pela origem i no período de 12 meses.
- $\sum V_j$ representa o somatório da oferta total da região analisada.

34. O PPI médio regional é o resultado do somatório do produto entre o preço de referência (P_i) e seu respectivo peso:

$$PPI_{reg} = \sum_{i=1}^n (PPI_i \cdot w_i)$$

35. As justificativas para o emprego da técnica envolvem:

- representatividade: a utilização de dados de movimentação da ANP garante que polos com maior capacidade de entrega tenham maior influência no preço médio, mitigando o efeito de preços periféricos ou de baixo volume.
- suavização de sazonalidade: o recorte temporal de 12 meses permite neutralizar oscilações atípicas de oferta decorrentes de manutenções programadas em refinarias ou gargalos logísticos momentâneos.
- critério de Proximidade: nos casos em que o ponto de referência exato não dispunha de cotação direta, utilizou-se o preço do polo logístico mais próximo, preservando a coerência do fluxo de escoamento do produto.

Tabela 2: PPIs selecionados por região e seus pesos

Região	PPIs selecionados [3] e seus pesos
--------	------------------------------------

Centro-Oeste	Betim = 42,86%; Paulínia = 42,25%; Araucária = 9,62%; Cubatão = 5,27%.
Norte	Itaqui = 78,53%; Manaus = 18,29%; Santos = 3,18%.
Nordeste	Itaqui = 39,56%; Suape = 34,35%; Aratu = 26,09%
Sudeste	Paulínia = 31,75%; Mauá = 25,97%; Duque de Caxias = 15,05%; Betim = 12,65%; Cubatão = 9,25%; São José dos Campos = 3,28%; Santos = 2,05%.
Sul	Araucária = 59,87%; Canoas = 34,18%; Paranaguá = 5,95%.

36. No entanto, diante das alterações do contexto de mercado, descritas no item 3 desta Nota Técnica, a origem do óleo diesel tornou-se relevante para descrever as condições de importação para o Brasil.

37. Como o PPI tem como referência única o diesel oriundo da Costa do Golfo Americano (USGC), para trazer a representatividade de outras fontes supridoras do diesel importado ao Brasil, faz-se necessário incluir outra parcela de ajuste.

38. Para tanto, foram selecionadas as variáveis de *spread* (diferencial) do diesel DAP (*delivered at place*) entre a origem USGC e outras origens. O DAP reflete o preço efetivamente negociado para cargas de diesel a serem entregues no Brasil. O spread, por sua vez, compara o diesel originado na Costa do Golfo dos Estados Unidos com o diesel mais barato disponível entre as demais origens, que incluem majoritariamente a Rússia, mas também o Sul da Ásia e o Golfo Pérsico.

39. Assim, quando o diesel da Costa do Golfo é o mais competitivo entre todas as origens, o spread é igual a zero. Caso haja oferta mais barata proveniente de outra origem (como Rússia ou outras regiões), o spread passa a refletir a diferença de preço entre o diesel do Golfo e essa alternativa mais barata.

40. Dessa forma, eventuais descontos em cargas de outras origens, que representem vantagem econômica para o importador brasileiro, são capturados por essa métrica.

41. O cálculo do spread tem como base a seguinte equação de conversão:

$$spread = \frac{Média(DAP_{US\ vs\ all-origin})}{100} \frac{Câmbio_{dólar-real}}{3,78541}$$

em que:

- $DAP_{US\ vs\ all-origin}$ [4]: diferença ponderada do valor médio praticado pelo Golfo dos EUA e contra o valor ponderado de todas as origens do produto naquele porto.
- A variável $DAP_{US\ vs\ all-origin}$ está dividida por 100, uma vez que está expressa em centavos de dólar. O fator de conversão 3,78541 refere-se à conversão da unidade volumétrica de galões para litros.

4.1. **Alternativa 1-a: Atualização dos preços de referência publicados na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, sem condicionante**

42. A presente alternativa parte dos preços de referência estabelecidos na Portaria Normativa MME nº 127/2026 como base inicial, atualizados a partir das oscilações do mercado internacional de diesel, por meio da seguinte equação.

$$PR_d = PR_0 + \Delta PPI_{d-2} - spread_{d-2}$$

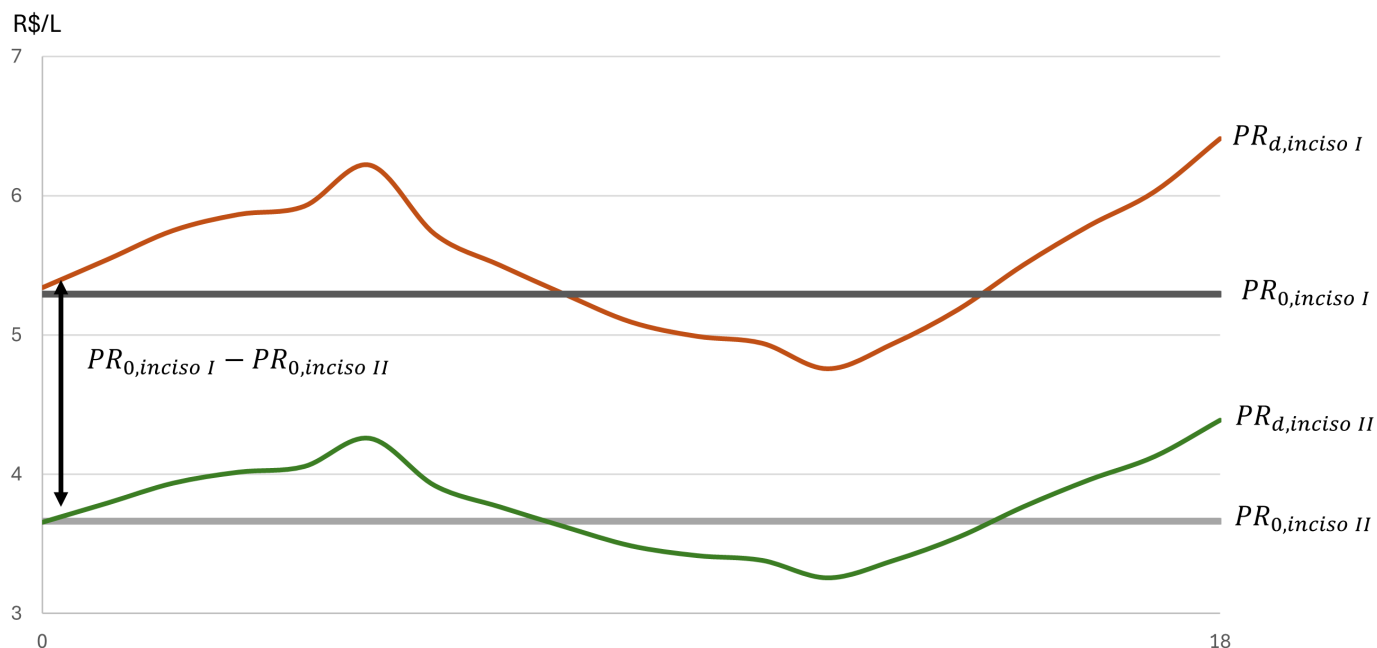
em que:

- PR_d : preço de referência regionalizado, e específico por tipo de agente, a ser aplicado no dia d , e publicado no dia $d-1$
- PR_0 : preço de referência publicado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, regionalizado, e específico por tipo de agente, conforme previsto nos artigos 1º e 2º.
- ΔPPI : a variação da média dos PPIs diários, publicados pela S&P Global Energy Platts, entre o dia base e o dia $d-2$
- $spread$: spread do diesel DAP (*delivered at place*) da origem USGC versus “todas as origens”, fornecido pela S&P Global Energy Platts, referente ao dia $d-2$

43. Nesta alternativa, os PR_d , por tipo de agente, por região, oscilariam de acordo com as variações do mercado internacional, sendo elas positivas ou negativas, de forma que os PRs por tipo de agente sempre manteriam, entre si, uma diferença constante e igual à existente entre os preços de referência publicados na Portaria Normativa MME nos artigos 1º e 2º.

44. O Gráfico 3 apresenta uma imagem ilustrativa da evolução dos preços de referência desta alternativa, com base em dados simulados.

Gráfico 3: imagem ilustrativa da evolução dos preços de referência da Alternativa 1A, com base em dados simulados



4.2. Alternativa 1-b: Atualização dos preços de referência publicados na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, com condicionante

45. Esta alternativa seguiria a exata fórmula de atualização da Alternativa 1-a, mas com a vigência de uma condicionante conforme especificada a seguir.

Seja:

- PR_{1d} : preço de referência a ser aplicado no dia d , para os agentes enquadrados no **artigo 1º** da Portaria Normativa MME nº 127
- PR_{2d} : preço de referência a ser aplicado no dia d , para os agentes enquadrados no **artigo 2º** da Portaria Normativa MME nº 127
- PR_0 : preço de referência publicado na Portaria Normativa MME nº 127, para os agentes enquadrados no **artigo 2º** da Portaria Normativa MME nº 127

Vigência da condicionante

Enquanto $PR_{1d} > PR_0$,

Se o cálculo resultar em $PR_{2d} < PR_0$, então se aplica a exceção $PR_{2d} = PR_0$

ou seja, o preço de referência publicado na Portaria Normativa MME nº 127 para os agentes enquadrados no artigo 2º funcionaria como um piso, enquanto os preços internacionais estiverem em patamares acima dos valores pré-conflito.

Interrupção da condicionante

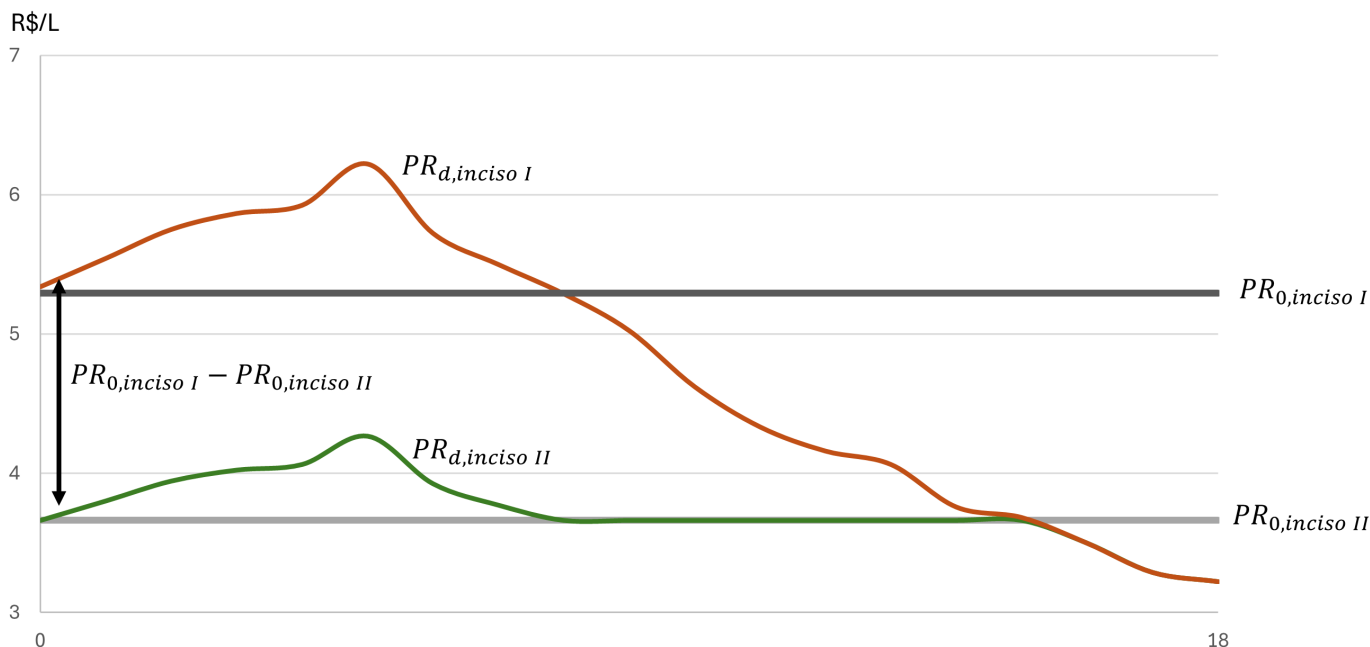
Quando e se $PR_{1d} < PR_0$,

então $PR_{2d} = PR_{1d}$

ou seja, quando e se os preços internacionais retornarem aos patamares pré-conflito, os preços para os agentes enquadrados em ambos os artigos voltam a oscilar conforme a fórmula de atualização da Alternativa 1-a.

46. O Gráfico 4 apresenta uma imagem ilustrativa da evolução dos preços de referência desta alternativa, com base em dados simulados.

Gráfico 4: imagem ilustrativa da evolução dos preços de referência da Alternativa 1B, com base em dados simulados



4.3. Alternativa 2: Adoção do PPI

4.4. A presente alternativa adota, como parâmetro para os preços de referência, os PPIs, subtraído o spread, com um ajuste de competitividade a partir de um parâmetro fixado. O preço de referência seria definido por meio da seguinte equação.

$$PR_d = PPI_{d-2} - spread_{d-2} + k$$

em que:

- PR_d : preço de referência regionalizado, e específico por tipo de agente, a ser aplicado no dia d , e publicado no dia $d-1$
- PPI_{d-2} : média dos PPIs, publicados pela S&P Global Energy Platts, referentes ao dia $d-2$
- k : parâmetro de ajuste de competitividade, específico por tipo de agente, e regionalizado
- $spread$: spread do diesel DAP (*delivered at place*) da origem USGC versus “todas as origens”, fornecido pela S&P Global Energy Platts, referente ao dia $d-2$

Sendo k definido conforme especificado a seguir.

Para agentes enquadrados no artigo 1º

$$k = \bar{P} - \overline{PPI}$$

em que:

- $\overline{PPI}$: média dos PPIs dos meses de dezembro/2025 e janeiro/2026
- $\bar{P}$: média dos preços praticados por produtores e importadores, **exceto produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio**, em vendas para distribuidores declaradas no Simp nos meses de dezembro/2025 e janeiro/2026, descontados os tributos (ICMS, PIS/Pasep, Cofins).

47. Este k reflete um ajuste da competitividade dos agentes econômicos com relação aos PPIs, apurada no período pré-crise, ou seja, em uma situação de operação regular do mercado.

48. Os valores de k calculados por macrorregião estão apresentados na Tabela 3.

Tabela 3: parâmetro de ajuste de competitividade para agentes enquadrados no artigo 1º por macrorregião

Macrorregião	$\bar{P}$	$\overline{PPI}$	k
Centro-Oeste	3,565	3,316	0,249
Nordeste	3,218	3,159	0,059
Norte	3,279	3,169	0,111
Sudeste	3,231	3,282	-0,051
Sul	3,254	3,230	0,024

Para agentes enquadrados no artigo 2º

$$k = PR_0 - PPI_0$$

em que:

- PR_0 : preço de referência publicado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, regionalizado, para agentes incluídos no artigo 2º.
- PPI_0 : média dos PPIs diários, publicados pela S&P Global Energy Platts, referente ao dia 12/3/26, data de publicação da Medida Provisória nº 1.340.

49. Este k reflete o ajuste da competitividade dos agentes econômicos com relação aos PPIs, com base nos preços de referência estabelecidos pela Portaria Normativa MME nº 127.

50. Os valores de k calculados por macrorregião estão apresentados na Tabela 4.

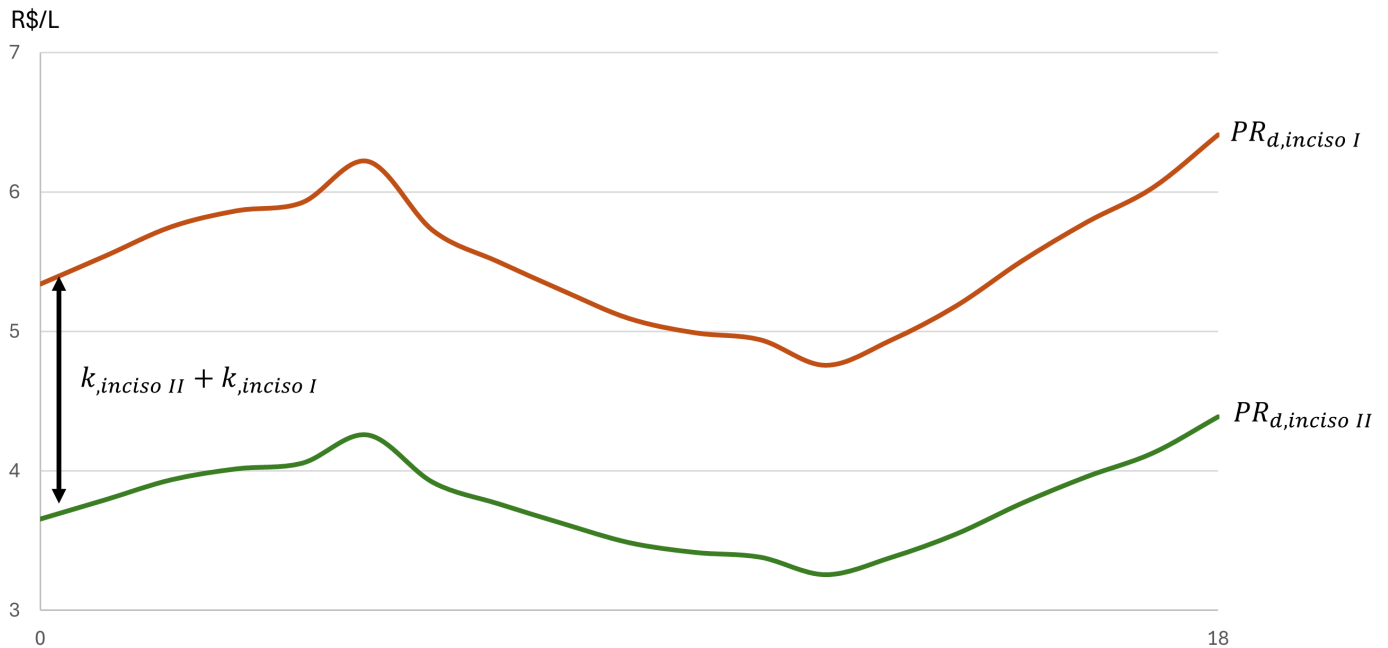
Tabela 4: parâmetro de ajuste de competitividade para agentes enquadrados no artigo 2º por macrorregião

Macrorregião	PR_0	PPI_0	k
Centro-Oeste	3,864	5,401	-1,537
Nordeste	3,509	5,236	-1,727
Norte	3,597	5,236	-1,639
Sudeste	3,663	5,367	-1,704
Sul	3,647	5,331	-1,684

51. Nesta alternativa, os PR_d , por tipo de agente, por região, também oscilariam de acordo com as variações do mercado internacional, sendo elas positivas ou negativas, de forma que os PRs por tipo de agente sempre manteriam, entre si, um diferencial (delta) igual a soma do parâmetro de ajuste de competitividade para agentes enquadrados no artigo 1º com o do parâmetro de ajuste de competitividade para agentes enquadrados no artigo 2º.

52. O Gráfico 5 apresenta uma imagem ilustrativa da evolução dos preços de referência desta alternativa, com base em dados simulados.

Gráfico 5: imagem ilustrativa da evolução dos preços de referência da Alternativa 2, com base em dados



4.5. Comparativo entre a fórmulas das Alternativas 1 e da Alternativa 2

53. As fórmulas de atualização estabelecidas nas Alternativas 1 e na Alternativa 2 foram comparadas nos termos apresentados na Tabela 5.

Tabela 5: comparativo entre as fórmulas das Alternativas 1 e da Alternativa 2

Critério	Alternativa 1	Alternativa 2
Base	Preços de referência estabelecidos pela Portaria Normativa MME nº 127.	PPI com ajustes paramétricos, sendo: - para agentes enquadrados no artigo 1º, critério operação do mercado pré-crise - para agentes enquadrados no artigo 2º, diferencial estabelecido na Portaria Normativa MME nº 127
Vantagens	- Conserva a base estabelecida pela Portaria Normativa MME nº 127; - Formulação de cálculo mais simples.	- Mantém alinhamento completo ao mercado internacional, mas com os ajustes à operação do mercado nacional.
Riscos	- Pode não incentivar a adesão dos importadores à subvenção (baixo risco)	- Necessidade de boa fundamentação para os valores do k . - Pode induzir a preços médios mais altos (médio-baixo risco)

54. A recomendação técnica é a fórmula da Alternativa 1, tendo em vista suas vantagens de simplicidade de cálculo e manutenção da referência estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia.

4.6. Comparativo entre a Alternativas 1-a, sem condicionante, e a Alternativa 1-b, com condicionante

55. Inicialmente, para avaliar as possíveis implicações da aplicação da metodologia delimitada na Alternativa 1-a, sem condicionantes, foram levantados, para comparação com o preço de referência

estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127 para agentes enquadrados no artigo 2º, os seguintes dados: a cotação do petróleo Brent (em dólares por barril), o PPI médio, e o PR calculado para agentes enquadrados no artigo 2º (ambos em R\$/L).

56. A cotação do petróleo Brent (em dólares por barril) e o PPI médio foram obtidos a partir de dados da S&P Global Energy Platts para o período de 02/02/2026 a 24/03/2026. O PR foi fixado no valor médio de R\$ 3,656 nos dias 12, 13 e 14/03. A partir do dia 17/03, o valor passou a ser atualizado de acordo com a fórmula proposta nas Alternativas 1-a e 1-b.

57. A partir do dia 25/03/2026, esses dados passaram a ser simulados. Para o Brent, foi proposta uma trajetória exógena, fixada, de aumento seguido de queda, simulando uma situação de agravamento da crise, seguida por um retorno gradual aos valores pré-crise.

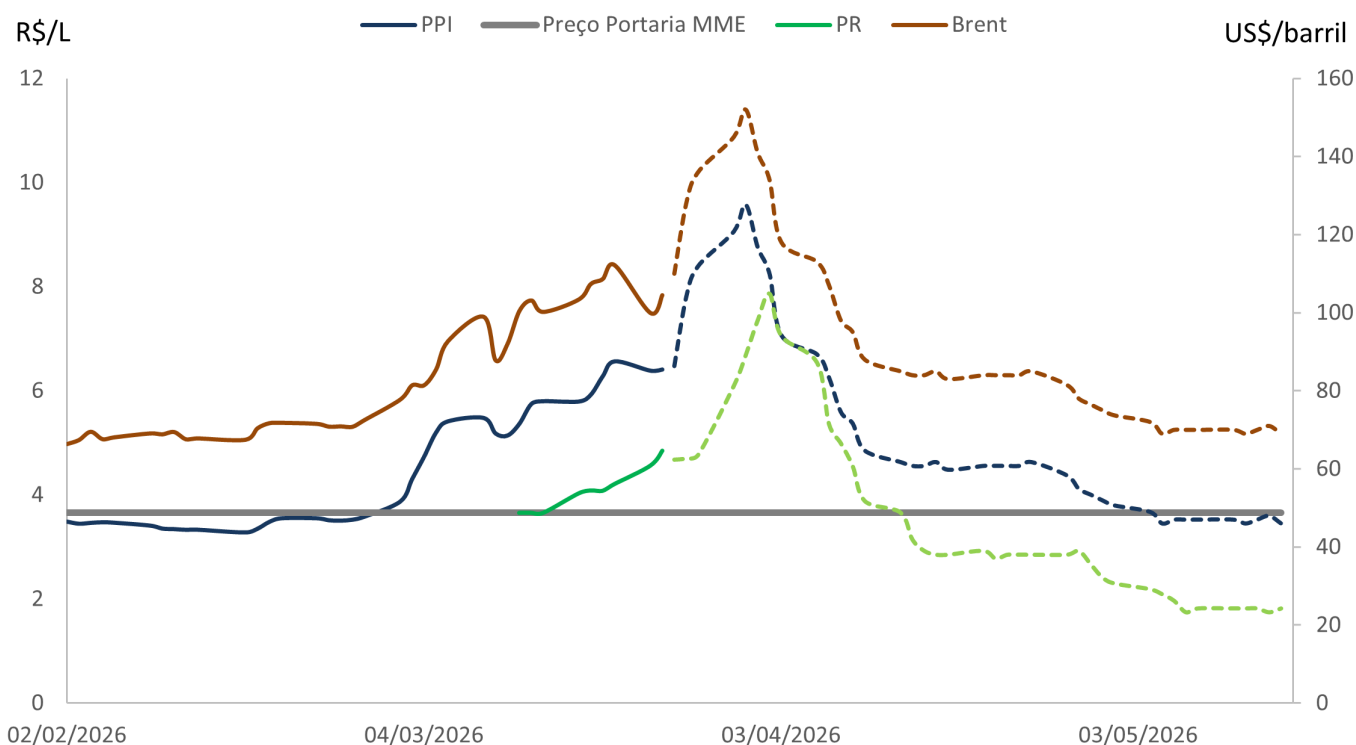
58. O valor do PPI médio foi estimado simplificadaamente por meio da equação:

$$PPI = 0,0737.brent - 1,6311$$

59. Trata-se da equação de uma regressão linear feita com os dados reais do período de 02/02/2026 a 24/03/2026. Finalmente, o valor do PR deriva dos valores simulados de PPI. Não foi considerado o spread, uma vez que, por tratar-se de uma simulação, a subtração de uma parcela do PPI não traria nenhum ganho analítico.

60. O Gráfico 6 apresenta uma consolidação da trajetória dos dados reais (linha contínua) seguida pela trajetória simulada (linha pontilhada).

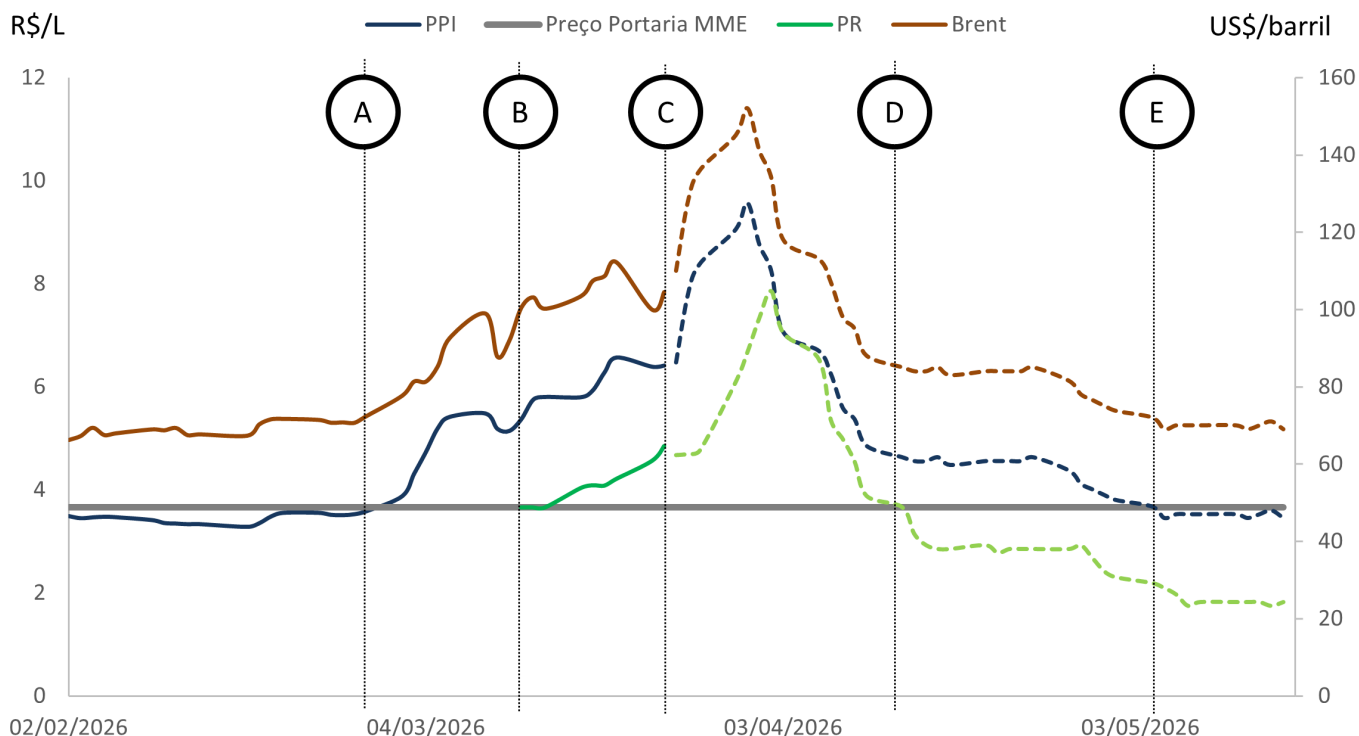
Gráfico 6: trajetória dos dados reais (linha contínua) e simulados (linha pontilhada). O Brent está representado no eixo secundário.



61. Como é possível observar no Gráfico, o preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127 para agentes enquadrados no artigo 2º está no patamar dos valores do PPI pré-crise.

62. Para aprofundar a análise, foram selecionados cinco pontos nas trajetórias (A, B, C, D e E), sendo os três primeiros (A, B e C) correspondentes a dados reais e os dois últimos (D e E) a dados simulados, conforme apresentados no Gráfico 7.

Gráfico 7: pontos de análise selecionados



63. Os valores das variáveis cotação brent, PPI e PR calculado sem condicionantes, para cada um dos pontos selecionados estão apresentados na Tabela 6.

Tabela 6: dados dos pontos de observação

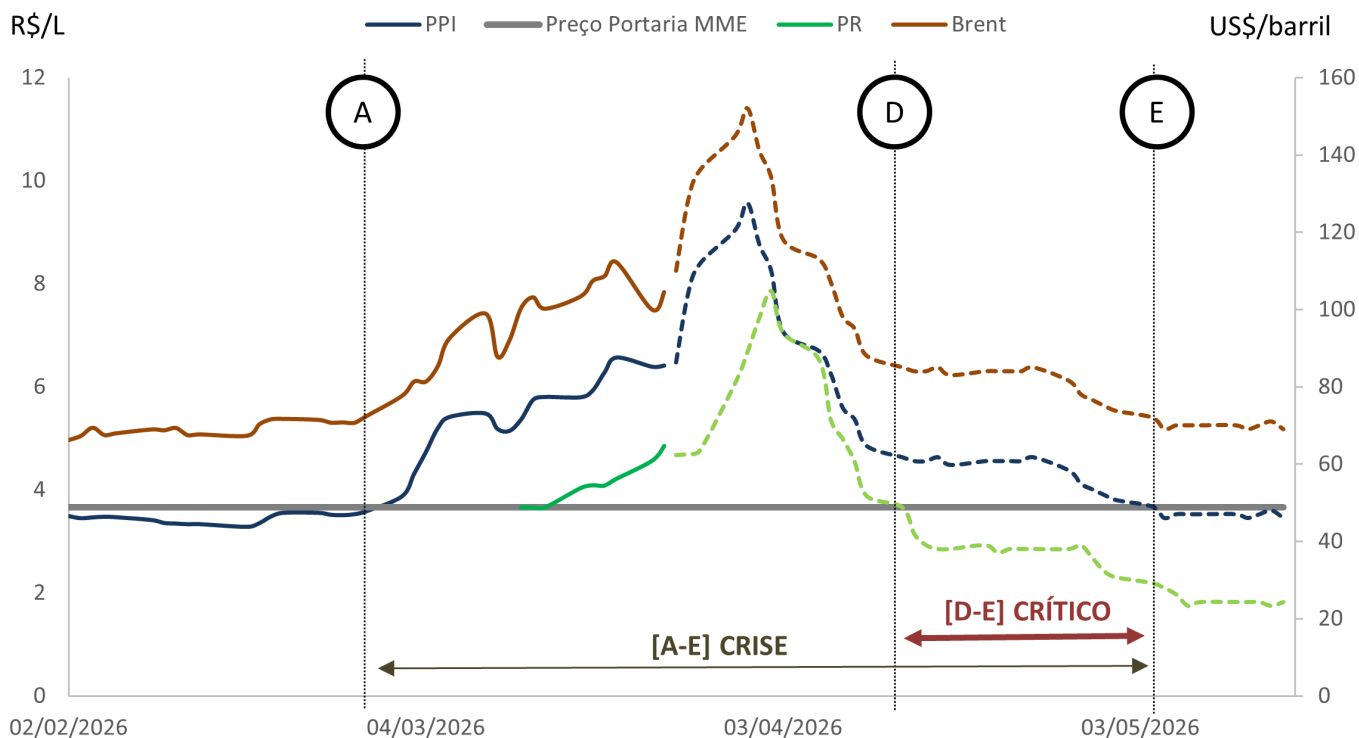
Natureza dos dados	Dados reais			Dados simulados	
Ponto de observação	Ponto A	Ponto B	Ponto C	Ponto D	Ponto E
Contexto	pré-conflito	publicação MP 1340	dado mais recente	PR calculado atinge o preço Portaria MME	PPI atinge o preço Portaria MME
Data	27/fev	12/mar	24/mar	13/abr	04/mai
Cotação Brent	\$ 72,48	\$ 100,46	\$ 104,49	\$ 85,00	\$ 72,00
PPI	R\$ 3,58	R\$ 5,37	R\$ 6,41	R\$ 4,63	R\$ 3,68
PR calculado (sem condicionante)			R\$ 4,85	R\$ 3,66	R\$ 2,19
Δ Preço Portaria MME - PPI	0,07	-1,71	-2,75	-0,98	-0,02
Δ PPI-PR			1,55	0,97	1,49

64. É possível observar que, no ponto D, quando o PR calculado decresce a ponto de atingir o preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127 para agentes enquadrados no artigo 2º, a cotação do brent simulada está em US\$ 85, ou seja, US\$ 13 (18%) acima do patamar pré-crise (US\$ 72). O valor do brent estaria, portanto, ainda bastante elevado com relação aos parâmetros anteriores, o que enquadraria o momento ainda em uma situação de crise.

65. A partir do ponto D, a trajetória do PR continua em decréscimo, se distanciando do preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127 para agentes enquadrados no artigo 2º. Somente a partir do ponto E, a trajetória das variáveis retornaria a uma estabilidade em patamar equivalente ao momento pré-crise.

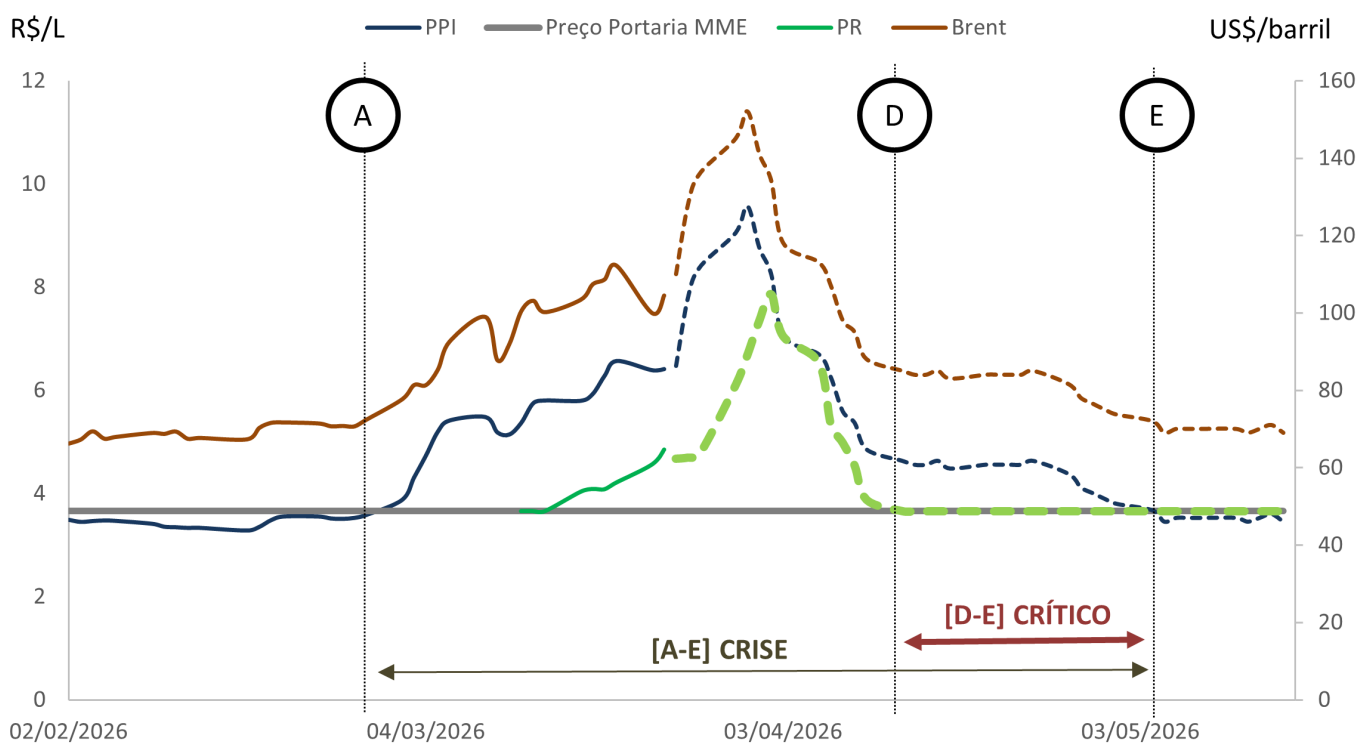
66. Dessa forma, conforme ilustrado no Gráfico 8, identifica-se o período entre os pontos D e E como crítico, uma vez que as cotações do brent (e, portanto, do PPI) estariam ainda em valores considerados de crise, enquanto o PR calculado seria reduzido para valores inferiores ao preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127, compatível com os valores do PPI pré-crise.

Gráfico 8: demarcação dos períodos de crise



67. Alternativamente, em caso de adoção da Alternativa 1-b, com condicionantes, durante o período localizado entre os pontos D e E, o valor do PR seria fixado como igual ao preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127, compatível com os valores do PPI pré-crise, conforme ilustrado no Gráfico 9.

Gráfico 9: preço de referência calculado conforme a Alternativa 1-b



68. De forma a não gerar distorções, conforme explicado na descrição da Alternativa 1-b, a condicionante seria eliminada quando e se os preços internacionais retornarem aos patamares pré-conflito ainda durante a vigência da subvenção. Ou seja, quando os PRs calculados para os agentes enquadrados no artigo 1º da Portaria Normativa MME nº 127 caíssem abaixo do PR definido para os agentes enquadrados no artigo 2º da mesma Portaria.

69. Diante de todo o exposto, a recomendação técnica é a adoção da Alternativa 1-b, com condicionantes, de forma a não reduzir os preços de referência dos agentes enquadrados no artigo 2º Portaria Normativa MME nº 127 a valores inferiores aos patamares do PPI pré-crise, enquanto ainda vigorassem cotações de brent e valores de PPI superiores aos patamares pré-crise.

5. ALTERNATIVAS DE INÍCIO DA ATUALIZAÇÃO

70. Embora o Preço de Comercialização (PC) para o período de 12 a 31 de março de 2026 tenha sido fixado pela Portaria Normativa MME nº 127/2026, conforme previsto no Decreto nº 12.883/2026, o Preço de Referência (PR) pode ou não ser atualizado nesse mesmo intervalo. Nos termos do Decreto nº 12.883, de 19 de março de 2026:

§ 1º Para o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I:

I - o PC, válido para todo o período, será fixado em ato do Ministério de Minas e Energia e

II - poderá ser fixado um PR único para cada região, válido para todo o período, a ser atualizado para os períodos subsequentes, conforme metodologia a ser estabelecida pela ANP, sem prejuízo do disposto no § 3º. (grifo nosso)

71. Dessa forma, existem duas possibilidades operacionais para o início da dinâmica de atualização:

5.1. Atualização iniciada em 12/03

72. A primeira possibilidade consiste em considerar que a atualização do PR já deveria ocorrer a partir de 12 de março de 2026, data do início da vigência da subvenção.

73. Nesse caso:

- O PR dos dias 12, 13 e 14/03 seria fixado em valor igual ao publicado na Portaria Normativa MME nº 127/2026;
- O PR dos dias 15 a 31/03 seria calculado pela metodologia adotada, utilizando as variáveis observadas em d-2.

74. Esse procedimento assegura que o PR refletiria, desde 12/03, as oscilações reais do mercado internacional, que, conforme discutido, apresentaram elevação significativa devido ao agravamento conjuntural observado ao longo de março;

5.2. Atualização iniciada em 01/04

75. A segunda possibilidade é iniciar o cálculo diário do PR **somente a partir de 1º de abril**, coincidindo com o início do próximo período de apuração definido pelo Decreto nº 12.878/2026 (1º a 30 de abril).

76. Nesse caso:

- O PR se manteria constante durante todo o restante de março, igual ao valor publicado na Portaria MME nº 127 para cada tipo de agente;
- A primeira atualização diária ocorreria apenas em 01/04.

77. O racional dessa abordagem é considerar que o dia 01/04 marca o novo ciclo mensal.

5.3. Comparativo

78. Considerando: (i) que as oscilações do mercado internacional ao longo de março têm sido significativas; (ii) que as sinalizações de preço de referência durante a vigência da subvenção são importantes para a previsibilidade de mercado e para a eficácia dos mecanismos da subvenção; a recomendação técnica é adotar a atualização do PR a partir de 12/03.

6. CONTA GRÁFICA

79. Considerando-se (i) a semelhança entre os dispositivos relativos à conta gráfica constantes dos normativos legais e infralegais referentes à subvenção ao óleo diesel que vigorou em 2018 e os atuais; (ii) todo o avanço técnico acumulado na implementação da primeira experiência de subvenção; (iii) que as mudanças ocorridas no mercado desde então não interferem na validade lógica nos dispositivos relativos à conta gráfica.

80. Registra-se a recomendação técnica de que, na atualização dos PR da atual subvenção (MP 1340), seja acrescida parcela fixa seguindo-se procedimentos semelhantes aos que vigoraram para a subvenção de 2018, a saber, os que constam da Resolução ANP nº 760, de 13 de dezembro de 2018, ajustando-se as remissões para os fundamentos legais da atual subvenção, exemplificadamente, o valor máximo por litro da subvenção, de R\$ 0,30 para R\$ 0,32.

81. Importante notar que, pela dinâmica de apuração construída, os resíduos da conta gráfica

somente produzem efeito sobre a atualização do PR do segundo período subsequente. Ou seja, no âmbito da atual subvenção, será necessário aguardar o término do primeiro período (de 12 a 31 de março de 2026) para se calcular a parcela fixa que produzirá efeito sobre os PRs do terceiro período (de 1º a 30 de maio de 2026).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

82. A presente nota técnica teve por objetivo apresentar, justificar e recomendar, com base na fundamentação legal e na racionalidade econômica, alternativas de metodologia de definição e atualização do valor do preço de referência (PR) da subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel instituída pela Medida Provisória (MP) nº 1.340 e regulamentada pelo Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, alterado pelo Decreto nº 12.883, de 19 de março de 2026.

83. Após discorrer sobre os fundamentos legais e o contexto de mercado em que se insere a concessão de subvenção econômica, foram apresentadas e comparadas alternativas regulatórias, as vantagens e os potenciais riscos de cada uma delas.

84. Diante de todo o exposto, a alternativa regulatória recomendada tecnicamente é a Alternativa 1-b (com condicionantes), tendo em vista suas vantagens de: transparência de cálculo; manutenção da referência estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; não reduzir os preços de referência dos agentes enquadrados no artigo 2º Portaria Normativa MME nº 127 a valores inferiores aos patamares do PPI pré-crise, enquanto ainda vigorassem cotações de Brent e valores de PPI superiores aos patamares pré-crise.

85. Quanto ao início da atualização diária do PR, a recomendação técnica é que se dê ainda no primeiro período da subvenção (de 12 a 31 de março de 2026), tendo-se em vista que as oscilações do mercado internacional ao longo de março têm sido significativas e que as sinalizações de preço de referência durante a vigência da subvenção são importantes para a previsibilidade de mercado e para a eficácia dos mecanismos da subvenção.

86. Vale destacar que o Decreto 12.878/2026, art. 3, § 2º, prevê a possibilidade de a ANP “reavaliar o valor do PR a ser fixado para o primeiro dia do período de apuração seguinte sempre que considerar necessário, com vistas a alcançar os objetivos da Política Energética Nacional de proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e oferta”. Todavia, entendemos que esse dispositivo deve ser utilizado com parcimônia, em caso de constatada necessidade, devendo ser evitado sempre que possível, de modo a preservar a previsibilidade dos sinais econômicos estabelecidos no âmbito da Subvenção.

87. Por fim, foram feitos complementos acerca da atualização dos preços de referência, especificamente com relação à conta gráfica prevista nos normativos da subvenção. Recomendou-se a adoção de procedimentos semelhantes aos que vigoraram para a subvenção de 2018 (Resolução ANP nº 760/2018), com os devidos ajustes. Dessa forma, o cálculo da primeira parcela fixa a ser aplicada – no período de 1º a 30 de maio de 2026 – será iniciado depois de findo o primeiro período – de 12 a 31 de março de 2026.

[1] A Rússia ganhou espaço como fornecedor de diesel para o Brasil após a Guerra da Ucrânia, por praticar descontos consideráveis nos preços. Em 2025, com base em dados do Siscomex, o diferencial médio de preços de importação de diesel entre Rússia e Estados Unidos foi de US\$ 0,0189 por quilograma.

[2] A escolha do período se deve ao fato de serem os 12 meses mais próximos a data de construção desta nota em que os dados foram revisados oficialmente.

[3] Códigos das variáveis:

ULSD Araucaria Import Parity Price BRL/CBM BUAUB00;
ULSD Betim Import Parity Price BRL/CBM BUBTB00;
ULSD Canoas Import Parity Price BRL/CBM BUCNB00;
ULSD Cubatao Import Parity Price BRL/CBM BUCUB00 ;
ULSD Duque de Caxias Import Parity Price BRL/CBM BUDEB00;
ULSD Manaus Import Parity Price BRL/CBM BUMAB00;
ULSD Maua Import Parity Price BRL/CBM BUMUB00;
ULSD Paulinia Import Parity Price BRL/CBM BUPLB00;
ULSD S10 Aratu Import Parity Price BRL/CBM BUARE00;
ULSD S10 Itaquí Import Parity Price BRL/CBM BUITE00;
ULSD S10 Paranaguá Import Parity Price BRL/CBM BUPAE00;
ULSD S10 Santos Import Parity Price BRL/CBM BUSAE00;
ULSD S10 Suape Import Parity Price BRL/CBM BUSUE00;
ULSD São José dos Campos Import Parity Price BRL/CBM BUSJB00.

[4] Códigos das variáveis:

ULSD S10 DAP Aratu Cargoes spread (US vs all-origin) cts/gal WAvG ULARI04;

ULSD S10 DAP Belem Cargoes spread (US vs all-origin) cts/gal WAvG ULBEI04;
ULSD S10 DAP Itaqui Cargoes spread (US vs all-origin) cts/gal WAvG ULITI04;
ULSD S10 DAP Paranagua Cargoes spread (US vs all-origin) cts/gal WAvG ULPAl04;
ULSD S10 DAP Santos Cargoes spread (US vs all-origin) cts/gal WAvG ULSAI04;
ULSD S10 DAP Suape Cargoes spread (US vs all-origin) cts/gal WAvG ULSUI04.

ANDRÉ SURIANE DA SILVA

Coordenador de Estudos Econômicos

LAURA RODRIGUES ALVES SOARES

Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência

De acordo:

BRUNO VALLE DE MOURA

Superintendente de Defesa da Concorrência



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ SURIANE DA SILVA, Agente Público**, em 26/03/2026, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LAURA RODRIGUES ALVES SOARES, Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência**, em 26/03/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente de Defesa da Concorrência**, em 26/03/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5827945** e o código CRC **2FC48DBB**.